



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 314/2017

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos
PROCESSO n° 358/17

1

Assunto: Processo Licitatório. Pregão Eletrônico S/N. Exame prévio do Edital de Licitação. Recomendações.

1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA

Trata-se o presente processo de pedido de análise do procedimento até então executado, para AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES HOSPITALAR.

Nos autos consta: **I)** Solicitação de tal contratação (Por meio do Ofício N° 205/2017, proveniente da SMS, datado em 13/02/17), incluindo o termo de referência com a devida justificativa (17/04/17); **II)** Cotação de preços com três propostas e mapa comparativo; **III)** Dotação orçamentária; **IV)** Ato de autorização de despesa; **V)** Termo de adequação orçamentária; **VI)** Autuação da CPL, com portaria de designação; **VII)** Despacho solicitando parecer jurídico a respeito da minuta do edital e contrato.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE

Sinalo que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta do edital, mas também, dos atos do procedimento licitatórios realizados até então.

O exame prévio do edital consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

a) autuação, protocolo e numeração, o que não se verifica no tocante à numeração das páginas, infringindo o disposto no art. 38 da Lei N° 8666/93.

b) justificativa da contratação

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB/PA 2027



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

c) especificação do objeto e memorial descritivo.

2 Nesse item, esta Assessoria Jurídica recomenda que seja expressamente alocado o objeto com suas características, não apenas fazendo referência ao anexo, muito embora os anexos integrem ao edital. Não se trata de erro, mas de prudência e melhor identificação, quando da celebração do contrato, fazendo jus aos princípios da instrumentalidade das formas e transparência;

d) autorização da autoridade competente;

e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa, quando a lei não faculta tal exigência no presente momento. Analisando os autos, percebe-se haver dúvidas quanto a utilização ou não do Sistema de Registro de Preço (SRP). Isso porque, na minuta do Edital nada se faz referência, ao passo que no Despacho da CPL à esta Assessoria Jurídica, há na parte que expressa a modalidade, a seguinte informação: PREGÃO ELETRÔNICO - SRP. Assim, por não haver capa nos autos do processo, o que desde já, recomenda haver, não se percebe ser ou não sistema de registro de preço.

f) Levando em consideração ao que dispõe a minuta do edital, isto é, ser um pregão eletrônico sem a utilização do SRP, recomenda-se retorno ao Departamento de Compras, para providências quanto ao mapa comparativo, pois analisando o mesmo, percebe-se haver três propostas, todavia, a Proposta de N° 03 não apresenta cotação para os itens 01 e 02 do termo de referência, sendo indispensável uma ampla pesquisa de preços de mercados, não isentando a Administração o fato de um fornecedor não dispor de alguns itens.

g) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação;

h) ato de designação da comissão ;

i) edital numerado em ordem serial anual

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB/PA 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



j) se o preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;

3 k) preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo de licitação, bem como o regime de execução (p/ obras e serviços);

l) preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente.

m) preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como, para o início de abertura dos envelopes.

n) indicação do objeto da licitação, passível de recomendação, conforme item "c" deste tópico acima apresentado;

o) indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, ou, conforme o caso, analogicamente, à formalização da ata de registro de preço;

p) indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;

q) indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

r) indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico, e se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital e o local onde poderá ser examinado e adquirido (p/ obras e serviços);

s) indicação das condições para participação da licitação. Analisando a minuta, percebe-se haver no item 14.4.3.4.2 uma exigência que não contém justificativa no Termo de Referência, o que se faz indispensável, pois as exigências de qualificações devem estar expressamente previstas na Lei N° 8.666/93, de modo expresse. Qualquer exigência que tende a dificultar a participação deve ser expressamente justificada. Inclusive, o TCU-Plenário, por

Francisco C. M. Santos
Advogado
OAB / PA 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



4

meio dos Acórdãos 2.323/06 e 144/07, já se manifestou no sentido que tal exigência tem potencial de promover o cerceamento de participação de interessados no processo com possível direcionamento de resultado, em afronta ao inciso I, §1º da Lei 8666/93; Todavia, esta posição é apenas opinativa desta Assessoria Jurídica, o que não inviabiliza o procedimento licitatório, tampouco, a minuta editalícia, ou seja, entendendo de modo diverso, a CPL pode perfeitamente utilizar tal exigência caso entenda indispensável;

- t) indicação da forma de apresentação das propostas;
- v) indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos: indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados.
- w) indicação dos critérios de aceitabilidade do menor preço por item ou global;
- x) indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressar em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos, atendidas as recomendações acima já apresentadas no tocante à minuta editalícia, repetindo-se a recomendação de inserir expressamente no objeto a descrição detalhada;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

5 III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei 8666/93

X - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XI - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos. Devendo ser suprimido no item, 10.4.2.7.1 a menção a Lei Estadual Nº 6.474/02, tendo em vista existir diferenciação quanto a Lei Geral e Específica. Já que a Lei Geral é de competência da União em matéria de licitação, e a Específica, ao próprio ente da federação que dela se utiliza. Logo, o Estado do Pará, ao promulgar a Lei nº 6.474/02, que é uma lei específica, regulamenta apenas os procedimentos a nível da Administração Pública que compõe o Estado do Pará, e não ao Município de Santa Izabel do Pará - PA, que poderia perfeitamente ter uma

Francisco G. A. Santos
Advogado
OAB/PA 22276



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



lei municipal específica para tanto. Desta forma, entende, inclusive, Fernanda Marinela (2017), em seu livro de Direito Administrativo;

6 XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

XIII - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta lei.

XIV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei 8.666/93.

2.1. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA. PREGÃO ELETRÔNICO.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal¹, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A escolha da modalidade "pregão eletrônico" deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado

¹ Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: "Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

Francisco G. M. Souza
Advogado
OAB / RJ 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

(MATERIAIS TÉCNICO DE USO PERMANENTE E CONTÍNUO HOSPITALAR),
que, de fato, se enquadra no conceito de "bens comuns" a que
se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.520/2002,
sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do
pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das
vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público,
com a redução dos preços praticados, a simplificação dos
procedimentos e a maior celeridade dos certames.

Desta feita, verifico ser hipótese em se utilizar o
pregão para o referido objeto.

Verificando os requisitos a serem observados na fase
preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da
Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

I - a autoridade competente justificará a
necessidade de contratação e definirá o objeto
do certame, as exigências de habilitação, os
critérios de aceitação das propostas, as sanções
por inadimplemento e as cláusulas do contrato,
inclusive com fixação dos prazos para
fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa,
suficiente e clara, vedadas especificações que,
por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias,
limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a
justificativa das definições referidas no inciso
I deste artigo e os indispensáveis elementos
técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem
como o orçamento, elaborado pelo órgão ou
entidade promotora da licitação, dos bens ou
serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre
os servidores do órgão ou entidade promotora da
licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de
apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o
recebimento das propostas e lances, a análise de
sua aceitabilidade e sua classificação, bem como
a habilitação e a adjudicação do objeto do
certame ao licitante vencedor.

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB / PA 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA



No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

8 Como não ficou expressamente se a CPL utilizará o SRP ou não, no presente momento, isentamo-nos de tecer comentários acerca do referido sistema de registro de preço.

Feitas as considerações iniciais e análise de estilo, passo à conclusão.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, no que tange aos aspectos legais e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e discricionários, com fulcro nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal N°. 8.666/93, **esta Assessoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao processado até então, observadas as seguintes recomendações:**

3.1. Que seja retificada a ausência de data na proposta da p. 14; bem como a cotação dos itens 1 e 2 do termo de referência, por no mínimo três empresas;

3.2. Que sejam juntadas aos autos propostas de preços originais, conforme preceitua o art. 38, IV da Lei N° 8.666/93. Caso não seja possível, que o setor competente verifique o disposto no art. 22, § 3° da Lei 9784/88 para atender à sistemática;

3.3. Que seja reanalisada a exigência de certificados emitidos pela INMETRO ou ABNT

Francisco G. M. Santos
Advogado
OAB/PA 237



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

9

(10.4.3.4.2), tendo em vista possibilidade de promoção do cerceamento de participação de interessados no processo de licitação com possível direcionamento de resultado, conforme entendimento do TCU. Todavia, havendo realmente justificativa para tanto e não sendo hipótese de cerceamento, não há óbice em permanecer;

3.4. Que seja expressamente detalhado o objeto tanto no edital, quanto na minuta contratual, para atender ao princípio da instrumentalidade das formas, não fazendo referência ao termo de referência, muito embora o mesmo integre o edital. Isso se exige, também, para uma análise futura dos setores encarregados pelo empenho, pagamento e controle, jus ao princípio da eficiência incluído na sistemática constitucional pela Emenda Constitucional N° 19;

3.5. Que seja o processo totalmente numerado;

3.6. Que seja suprimida a Lei Estadual N° 6.474/02 do item 10.4.2.7.1, tendo em vista a sua inaplicabilidade, por ser norma especial aplicável apenas ao Estado do Pará, e não ao Município de Santa Izabel do Pará - PA;

3.7. Que seja apresentado formalmente se a Administração se valerá do SRP;

Francisco G. de S. Santos
Advogado
OAB / PA 22277



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

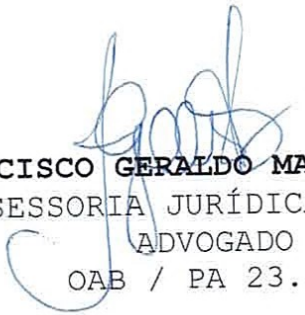


10

3.8. Da readequação da cláusula sétima da minuta do Contrato, no que tange à interveniência, tendo em vista que a mesma se executará pela SMS, e não pela Prefeitura. Na oportunidade, recomenda-se que seja incluído o nome do Prefeito Municipal no preâmbulo da minuta do contrato, bem como do gestor do fundo da saúde, caso exista.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 17 de Julho de 2017.


FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS
ASSESSORIA JURÍDICA - PMSIP
ADVOGADO
OAB / PA 23.276